

Resultado da busca

Nº único: 742-68.2016.621.0164

Nº do protocolo: 14982018

Cidade/UF: Pelotas/RS

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 74268

Data da decisão/julgamento: 6/11/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SÍTIO DA PREFEITURA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. USO. DEPENDÊNCIA DE ESCOLA PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O TRE/RS, em julgamento unânime, reconheceu a prática de conduta vedada e impôs multa de R\$ 10.641,00 a Paula Schild Mascarenhas (Vice-Prefeita de Pelotas/RS na gestão 2012-2015 e vencedora do pleito majoritário em 2016 com 59,86% dos votos válidos), Idemar Barz (Vice-Prefeito em 2016), Eduardo Figueiredo Carvalho Leite (Prefeito de 2012 a 2015) e à Coligação A Mudança não Pode Parar, o que ensejou recursos especiais tanto pelos candidatos (visando afastar a multa), quanto pela aliança adversária (objetivando a cassação dos mandatos).
2. Postagens, no período crítico, no site da Prefeitura sobre inaugurações e feitos do poder executivo local subsumem-se ao tipo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Precedentes.
3. Captura de imagens de escola municipal, em horário de aula, para ulterior veiculação em redes sociais em prol da campanha política de candidato ocupante do cargo de vice-prefeito e concorrente no pleito majoritário também configura conduta vedada por ultraje ao art. 73, I, da Lei 9.504/97, já que o acesso a tal bem público decorreu de sua posição privilegiada em detrimento dos demais opositores. Precedentes.
4. Por outro vértice, não é possível inferir a suposta ilicitude das demais condutas alegadas na inicial, pois os elementos constantes do aresto a quo são extremamente genéricos e não permitem que se saibam detalhes a respeito de sua prática, de modo que incide a Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária, ressaltando-se, ainda, que a coligação não alegou ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.
5. Recursos especiais aos quais se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de dois agravos, sendo o primeiro interposto pela Coligação Frente Pelotas Pode e o segundo por Paula Schild Mascarenhas (vice-prefeita de Pelotas/RS na gestão 2012-2015 e vencedora do pleito majoritário em 2016 com 59,86% dos votos válidos), Idemar Barz (vice-prefeito em 2016), Eduardo Figueiredo Carvalho Leite (prefeito de 2012-2015) e pela Coligação A Mudança não Pode Parar, contra decisum da Presidência do TRE/RS em que se inadmitiram recursos especiais contra arestos assim ementados (fls. 385-385v e 411):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares. 1.1. Acolhida a prefacial de desconsideração de recorrente que não faz parte da demanda. 1.2. A teor do art. 73, §§ 4º c/c 8º, da Lei n. 9.504/97, a coligação é legítima para figurar no polo passivo do processo. 1.3. Alegação de peça defensiva apócrifa em face de ter sido subscrita por advogado que é também servidor público. A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB e, se houve infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade, deverá o fato ser averiguado por via própria.
2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.
3. Realização de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Divulgação de matérias sobre pista de skate inaugurada pelo prefeito, bem como de mudança no sistema de transporte coletivo, através da integração tarifária, projeto que teria beneficiado 90 mil pessoas no município.
4. Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.
5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Provimento parcial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. JULGAMENTO CONJUNTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. PENALIDADE DE MULTA. ELEIÇÕES 2016. REJEIÇÃO.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por este Tribunal, devendo o inconformismo com o resultado do julgamento ser dirigido à instância superior.

Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do CPC. Rejeição de ambos os embargos de declaração.

Na origem, a primeira agravante ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor dos segundos agravantes por suposta prática de abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90) e conduta vedada (art. 73, I, III, IV e VI, b, da Lei 9.504/97), consubstanciados nos seguintes fatos:

- a) uso das dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral em favor de Paula Schild Mascarenhas posteriormente divulgada no Facebook;
- b) veiculação de publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura em período vedado;
- c) propaganda eleitoral com estudante uniformizado, portando marca da candidatura; publicidade institucional em obras públicas; propaganda realizada no interior do veículo de transporte coletivo municipal; entrevista e filmagem de agente comunitário de saúde e odontopediatra.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 285-287v).

O TRE/RS, por sua vez, proveu em parte o apelo da Coligação Frente Pelotas Pode para reconhecer a ilicitude no que toca aos itens a e b. Como consequência, impôs multa de R\$ 10.641,00 para cada um dos segundos agravantes.

Ato contínuo, rejeitou os embargos declaratórios opostos por ambas as partes (fls. 411-413).

Seguiram-se dois recursos especiais.

Em seu apelo, Paula Schild Mascarenhas, Idemar Barz, Eduardo Figueiredo Carvalho Leite e a Coligação A Mudança Não Pode Parar alegaram, em suma, que (fls. 419-428):

- a) simples gravação de imagens em dependência de escola não configura conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Dessa forma, o conceito de proibição do uso de bens públicos foi empregado de forma equivocada no aresto recorrido;
- b) dissídio pretoriano no que tange à condenação por publicidade institucional indevida, pois "visivelmente, os dois fatos mencionados no acórdão recorrido - divulgação de pista de skate e tarifa integrada no transporte coletivo - consistem, sem sombra de dúvidas, em anúncio à população de matérias de interesse público" (fl. 426);
- c) caso se mantenha a condenação, a multa deve ser reduzida por ser desproporcional à gravidade dos fatos.

Por outro vértice, a Coligação Frente Pelotas Pode apontou, em seu recurso especial, o seguinte (fls. 430-449):

- a) ofensa aos arts. 73, I, III, IV e VI, b, e 74, da Lei 9.504/97, pois as condutas, embora comprovadas, não foram reconhecidas de modo integral pelo TRE/RS, quais sejam: "a) publicidade institucional em placas de obras; b) captação de imagens no interior de escolas, com entrevista de professores, alunos e pais; c) captação de imagens no interior de veículo do transporte coletivo, com entrevista de motorista, cobrador e usuários; d) filmagem de interior de EMEI, com visita do Prefeito Eduardo Leite; e) filmagem no interior de gabinete odontológico e em refeitório de escola, com entrevista de servidora odontopediatra uniformizada [...]; f) filmagem e entrevista de agentes comunitários de saúde devidamente uniformizados" (fl. 448);
- b) divergência jurisprudencial com paradigma do próprio TRE/RS e quanto ao RO 1379-94/RS, em que esta Corte reconheceu conduta vedada em filmagem de áreas de prédios públicos.

Os recursos especiais foram inadmitidos (fls. 451-454v). Ambas as partes interpuseram agravos por meio dos quais se impugnaram os fundamentos do decisum da Presidência do TRE/RS.

Paula Schild Mascarenhas, Idemar Barz, Eduardo Figueiredo Carvalho Leite e a Coligação A Mudança Não Pode Parar apresentaram contrarrazões às folhas 500-506.

Conforme certidão de folha 504, a Coligação Frente Pelotas Pode não apresentou contrarrazões.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo interposto por Paula Schild Mascarenhas, Idemar Barz, Eduardo Figueiredo Carvalho Leite e Coligação A Mudança Não Pode Parar, bem como pelo desprovimento do agravo da Coligação Frente Pelotas Pode (fls. 510-514).

É o relatório. **Decido.**

Verifica-se que os agravantes infringiram os fundamentos da decisão agravada e que os recursos especiais inadmitidos preenchem os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento aos agravos e passo ao exame dos recursos, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Conforme relatado, o TRE/RS, por unanimidade, reformou em parte a sentença para condenar Paula Schild Mascarenhas, Idemar Barz, Eduardo Figueiredo Carvalho Leite e a Coligação A Mudança Não Pode Parar à multa individual de R\$ 10.641,00 por prática de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, I e VI, b, da Lei 9.504/97.

Contra esse aresto, seguiram-se dois recursos especiais, os quais analiso separadamente.

1. Recurso Especial de Paula Schild Mascarenhas, Idemar Barz, Eduardo Figueiredo Carvalho Leite e Coligação A Mudança Não Pode Parar

Os dois fatos que ensejaram o decisum condenatório referiram-se a:

a) uso das dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral em favor de Paula Schild Mascarenhas; b) veiculação de publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura em período vedado.

No que toca ao item a, não se desconhece que esta Corte já decidiu que simples reprodução ou divulgação de imagens de bens públicos não está albergada pela censura legal que emana do art. 73, I, da Lei 9.504/97 (RP 326-725/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21/5/2012).

Todavia, o caso dos autos não se subsume a esse precedente, porquanto a captura de imagens da escola municipal, em horário de aula, em prol da campanha apenas ocorreu devido ao acesso privilegiado que a então vice-prefeita e candidata ao cargo de prefeito Paula Schild possuía em detrimento dos demais opositores, o que, por si só, denota uso da máquina pública como fator de desequilíbrio na disputa.

Essa circunstância restou bem delineada no aresto regional, de onde se extraem os seguintes trechos (fls. 388v-389):

O fato imputado aos representados - sobre o qual não há controvérsia - consistiu na utilização da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, durante o período eleitoral e em horário de aula, para a gravação de propaganda eleitoral pela candidata representada, PAULA SCHILD MASCARENHAS, à época vice-prefeita e candidata ao cargo de prefeito, para o qual acabou sendo eleita. Tal filmagem teria sido posteriormente divulgada por meio da página da representada na rede social Facebook, o que se pode concluir da mídia juntada à fl. 71. No aludido vídeo, vê-se que a representada PAULA MASCARENHAS, de fato, utilizou as dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes para gravação de propaganda eleitoral, durante o horário de aula. Nas imagens, a candidata aparece discorrendo sobre suas propostas de campanha, tendo, ao fundo, crianças assistindo às aulas, assim como servidores públicos exercendo seus respectivos ofícios, sendo inevitável a conclusão de que a representada filmou e, posteriormente, divulgou como propaganda eleitoral imagens internas de bens públicos e prestação de serviços públicos, cujas captações não são livremente permitidas a qualquer cidadão. Adentrar em uma escola pública, durante as suas atividades rotineiras, as quais, por óbvio, desenvolvem-se durante o horário escolar, excede os limites da razoabilidade. O acesso a esses locais, durante as atividades, não é, por razões óbvias de segurança e organização, franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos que sejam da situação oposicionista, motivo pelo qual a quebra da isonomia resta, no presente caso, evidente. E aqui cabe uma indagação. Será que um candidato da oposição que quisesse mostrar aspectos negativos da administração atual teria o acesso às referidas instalações públicas franqueado com a mesma disponibilidade e facilidade garantida à vice-prefeita? Penso que não. Portanto, inegável, quanto ao fato narrado, a incidência do disposto no inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/97, pois os representados realizaram gravações em bens públicos de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades, devendo a ação ser julgada procedente quanto a este ponto. (sem destaques no original)

A doutrina posiciona-se no mesmo sentido, ou seja, de que nas hipóteses em que a filmagem decorra de acesso privilegiado pelos candidatos a determinados bens públicos, é possível se configurar conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. Veja-se:

[...] caso o ato de divulgação das imagens do bem público somente possa ocorrer por intermédio de um acesso privilegiado a certos locais ou autorização especial de determinadas pessoas, valendo-se o partido ou o candidato de sua condição privilegiada frente à administração pública e sem possibilitar idêntico acesso aos demais contendores, perceptível a quebra do princípio da isonomia e, assim, a possibilidade de configuração da conduta vedada.

Em caso similar, esta Corte Superior concluiu ter ocorrido ultraje ao art. 73, I, da Lei 9.504/97 por veiculação, em propaganda eleitoral gratuita, de imagens internas de bens públicos, cujas captações não eram livremente permitidas a qualquer candidato. Confira-se:

[...] 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012).

2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei

nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. [...]

(AgR-RO 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22/3/2017) (sem destaques no original)

Quanto ao item b, depreende-se da moldura fática a quo que, no período crítico, veicularam-se duas matérias no site oficial da Prefeitura, uma delas relacionada à inauguração de pista de skate e outra ao novo sistema de transporte coletivo da cidade. Veja-se (fls. 391-392):

Contudo, no caso dos autos, verifica-se justamente o contrário, pois, do exame dos prints anexados às fls. 53, 55-56 e 66-67, extraídos do site oficial da Prefeitura de Pelotas (pelotas.rs.gov.br), constata-se claramente a prática de propaganda institucional ilegal em período vedado.

Insta salientar que a aludida vedação legal traz duas exceções. A primeira trata de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e a segunda refere casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Todavia, não se constata a excepcionalidade no caso dos autos.

O que se observa é que o referido site divulgou publicidade institucional durante o período eleitoral vedado, conforme se verifica das publicações juntadas pela representante.

Na data de 19.8.2016, na página oficial, constava a seguinte chamada: "Gurizada do Navegantes agora tem Pista de Skate" (fls. 53 e 66). A seguir, o conteúdo da página mencionava a inauguração da pista de skate, realizada pelo Prefeito Eduardo Leite.

Já na data de 05.9.2016, também dentro do período vedado, o site propagandeava que "90 mil se beneficiam com a integração tarifária em agosto" (fls. 55-56 e 67), referindo ainda que mais de três milhões de pessoas andaram de ônibus no primeiro mês do novo sistema de transporte coletivo.

Constata-se, portanto, a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, haja vista a desigualdade de forças proporcionada àqueles que chefiavam a administração municipal e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal. [...]

Assim, entendo que as referidas publicações no site oficial da Prefeitura de Pelotas configuraram a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97, não sendo verossímil a tese de que a vice-prefeita não tivesse ciência das divulgações. A uma, pela envergadura do cargo que ocupava e em virtude da condição de candidata ao cargo de prefeita; a duas, pelo tempo em que as mensagens permaneceram no sítio eletrônico.

E, quanto a este ponto, cabe registrar que a postagem do dia 19.8.2016 permaneceu disponível até o dia 12.9.2016.

(sem destaques no original)

Sem dúvidas, tais condutas se amoldam ao tipo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que proíbe publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito por presumir que qualquer divulgação, ainda que relativa a atos e realizações da administração, fere a isonomia da disputa.

Ressalte-se, ainda, julgado nesse sentido, entre outros:

[...] 4. Quanto ao mérito, a publicação em site oficial da prefeitura do Município de Paraíba do Sul/RJ, pelo primeiro recorrente - então Prefeito e candidato a reeleição - em período vedado, "de projetos do governo local, com expressa alusão a obras e centros recreativos a serem construídos ao longo do mandato [...] como elemento enaltecedor de determinado candidato" (fl. 141), não se enquadra nas exceções previstas no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

5. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no comando normativo supramencionado, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. [...]

(REspe 293-87/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13/12/2017) (sem destaque no original)

Não se pode dizer que as duas notícias impugnadas consistiram em temas de interesse público para se afastar a ilicitude, isso porque o dispositivo apresenta apenas duas exceções à regra da vedação à publicidade, que são:

a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) grave e urgente necessidade, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. O caso dos autos, todavia, não se enquadra em nenhuma delas.

Por fim, verifica-se que a multa de R\$ 10.641,00 foi imposta sopesando-se a gravidade dos fatos e a capacidade econômica dos representados, de modo que, no ponto, a decisão do TRE/RS também não merece reparos. É o que se infere das seguintes passagens (fls. 393-394):

Tendo em vista a configuração das condutas vedadas previstas no

art. 73, incs. I e VI, al. b, da Lei n. 9.504/97, tal como consignado nas razões acima expostas, cabe impor as sanções respectivas.

A meu ver, embora os fatos não tenham potencialidade lesiva suficiente a ensejar a cassação do diploma dos representados eleitos, entendo que se revestem de gravidade considerável a possibilitar o afastamento do valor da multa de seu patamar mínimo, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE n. 23.457/15 [...]. Registro que utilização da escola, bem público de acesso restrito, durante o horário de aula, é conduta de extrema gravidade, podendo afetar concretamente a igualdade de oportunidades entre os que disputavam o pleito eleitoral, pois os demais candidatos não poderiam valer-se das mesmas prerrogativas.

Outra questão grave diz respeito ao uso do site oficial da Prefeitura de Pelotas para praticar as condutas vedadas. Tal circunstância, além de trazer desigualdade à disputa eleitoral, pois somente os governantes tinham a possibilidade de usar aquela ferramenta digital, também possui o agravante da repercussão da infração atingir um número inestimável de eleitores.

Ressalte-se que tais condutas somente se tornaram possíveis pois os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando do Poder Executivo Municipal, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados.

Imperioso, portanto, em face da gravidade das condutas,

afastar-se a sanção de seu patamar mínimo, pois indubitável o benefício dos representados e da coligação requerida, com a prática das condutas vedadas.

Portanto, entendo aplicar a multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) para cada um dos representados, COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC - PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS (vice-prefeita e candidata à prefeita), IDEMAR BARZ (vereador e candidato a vice-prefeito) e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (prefeito)

(sem destaques no original)

Desse modo, o acórdão regional não merece reparos.

2. Recurso Especial da Coligação Frente Pelotas Pode

A Coligação Frente Pelotas Pode almeja que se reconheça a ilegalidade das demais condutas alegadas na inicial, que seriam: "a) publicidade institucional em placas de obras; b) captação de imagens no interior de escolas, com entrevista de professores, alunos e pais; c) captação de imagens no interior de veículo do transporte coletivo, com entrevista de motorista, cobrador e usuários; d) filmagem de interior de EMEI, com visita do Prefeito Eduardo Leite; e) filmagem no interior de gabinete odontológico e em refeitório de escola, com entrevista de servidora odontopediatra uniformizada [...]; f) filmagem e entrevista de agentes comunitários de saúde devidamente uniformizados" (fl. 448).

A respeito desses fatos, o TRE/RS limitou-se a reproduzir os termos da sentença, no seguinte sentido (fls. 392v-393):

Narra a peça inicial que os representados Paula e Eduardo, no período eleitoral, agiram com abuso de autoridade e poder político, afastando a isonomia entre os postulantes no pleito e desequilibrando a disputa em favor de quem detém a máquina pública.

Os representantes apontam sete fatos que teriam sido praticados irregularmente.

O 1º fato refere propaganda eleitoral que utilizou estudante uniformizado, portando marca da candidatura, sendo que, segundo mencionado pelas partes, o caso foi objeto da representação por propaganda eleitoral irregular nº 315.92.2016.6.21.0060, julgada procedente pelo juízo (em anexo).

Naquele feito foi constatada a propaganda irregular, porém não foi possível averiguar se o fato era presente - e foram utilizados símbolos ou dizeres da Administração Municipal - ou pretérito, e houve manipulação da imagem por recursos de vídeo.

Entretanto, ao ver do Ministério Público, não incide na espécie o artigo 62, inciso IV, da Res. 23.457/15, pois não evidenciado uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. []

Prosseguindo, no que se refere ao alegado abuso de autoridade pelo uso de obras públicas e publicidade institucional em período vedado (3º fato), verifica-se que as partes apresentam versões contrárias a respeito da data em que as fotografias das placas em obras públicas teriam sido retratadas (fls. 58/65). []

Por outro lado, as filmagens do interior de escolas municipais veiculadas no horário eleitoral gratuito (4º fato), ao que tudo indica, foram analisados na representação nº 328.91.2016.6.21.0060, julgada improcedente (fls. 138/139). Na ocasião, o magistrado ponderou que o fato de nas imagens aparecer símbolos e prédios da administração pública não autoriza concluir pela vinculação da campanha aos símbolos em questão.

Na mesma linha, a propaganda realizada no interior de veículo do transporte coletivo municipal (5º fato), segundo informado, constou do processo nº 330-61.2016.6.21.0060, o qual também teve sentença de improcedência (fls. 135/137). Na sentença o juízo concluiu se tratar de exposição de alterações na mobilidade urbana, efetivadas pela administração pública municipal da qual a candidata representada foi vice-prefeita, sendo que a entrevista do motorista e cobrador não importam cessão ou utilização de bens, de servidor ou empregado, ou uso de seus serviços, tampouco foi utilizado veículo do município em prol de candidatura.

Situação que também se coaduna com as imagens do prefeito Eduardo em escolas municipais (6º fato) e a entrevista de agente comunitário de saúde e odontopediatria mencionada pelos autores na petição inicial (7º fato).

Nesse contexto, entende-se que não restou demonstrada a prática de condutas vedadas aos agentes públicos que afete a isonomia entre os candidatos. []

Contudo, no particular, os elementos constantes do aresto regional são extremamente genéricos e não permitem inferir detalhes a respeito da suposta prática ilícita, de modo que incide a Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Ademais, não é o caso de se invalidar o decisum do TRE/RS, pois no apelo não se alegou ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

3. Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/11/2018 - Página 53-58